

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1707/79

Interessado: DOMINGOS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA

Assunto: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 0031/80 - CESG - Aprovado em 16/01/80

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - Domingos Henrique Ramos de Souza, nascido a 29 de junho de 1955, em Santa Rita do Passa Quatro, São Paulo, em 01.06.79, requer equivalência de seus estudos realizados no ano de 1973 na "Revilla South Dakota High School", em Revilla, nos Estados Unidos da América do Norte, aos que são cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino.

1.2 - Histórico escolar do interessado (fls.03 a 12):

1.2.1 - Cursou, e concluiu, o ensino correspondente ao 1º grau da 5ª à 8ª série, nos anos de 1967 a 1970, no I.E.E. "Nelson Fernandes", de Santa Rita do Passa Quatro,

1.2.2 - Cumpriu com aprovação a 1ª e a 2ª série do 2º grau, respectivamente, nos anos de 1971 e 1972, na mesma escola;

1.2.3 - no primeiro semestre de 1973 frequentou na "Revilla High School", nos Estados Unidos da América, o período letivo correspondente a 1972/1973 daquela escola, com o seguinte aproveitamento:

<u>MATÉRIAS</u>	<u>PERÍODO E NOTAS (9 SEMANAS)</u>		
	3º	4º	final
Oficinas III	B	E	B
História Americana	C	C	C
Língua Inglesa	C	C	C
Sistema Político dos EE.UU.	C	B	C

Observação: Consta no certificado de fls.15 o seguinte sistema de notas: A - superior; B - acima da média; C média; D - abaixo da média; E - crédito por aplicação; F - fraco; I - incompleto; S - satisfatório; U - insatisfatório.

1.2.4 - No 2º semestre de 1973 cursou irregularmente a 3ª série do 2º grau no Colégio e Escola Normal "São José", em Ribeirão Preto (fls.9/11), e submeteu-se a processo de adaptação, tendo o seguinte aproveitamento:

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>MÉDIA FINAL</u>	<u>ADAPTAÇÃO</u>
Português.....	76	88
Matemática.....	84	90
Inglês.....	91	-
Física.....	75	93
Química.....	86	65
Biologia.....	80	93
O.S.P.B.....	80	80
Educação Física.....	-	-

1.3 - Pronunciamento dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação:

1.3.1 - O Sr. Agente do Serviço Civil-SE de Ribeirão Preto, em seu Parecer, conclui, (fls.25):

"Considerando que já houve atos escolares praticados, somos de parecer que os estudos do interessado na Reville High School, no 1º semestre de 1973, sejam considerados, em caráter excepcional, como equivalentes a conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, no Sistema Brasileiro de Ensino, ouvido o Egrégio Conselho Estadual de Educação".

O Sr. Diretor da DRE de Ribeirão Preto acolheu o pronunciamento acima do Sr. Agente do Serviço Civil - SE e acrescentou:

"Outrossim, justifique-se a audiência do Conselho Estadual de Educação face à documentação apresentada no que se refere à escola norte-americana e dado que o requerente já praticou atos escolares subsequentes aos estudos efetuados no exterior, ou seja, a complementação dos estudos correspondentes à 3ª série do 2º grau, ainda no ano de 1973, em escola do Sistema Brasileiro de Ensino". (fls.28).

1.3.2 - Nota que o sr. Coordenador, em seu Despacho (fls. 30) que consta dos autos que o CEN "São José" de Ribeirão Preto, encontrou no prontuário do aluno uma xerocópia de requerimento datado de 1973, no qual ele solicita "revalidação dos estudos feitos na Escola Media Reville". O Sr. Coordenador de Ensino de Interior assim conclui seu Despacho (fls.31):

"Pelo fato de o interessado ter sido matriculado e ter concluído a 3ª série do 2º Grau sem que tivesse sido declarada a equivalência dos seus estudos no exterior, o caso requer essa declaração e convalidação de atos esco-

lares praticados, motivo pelo qual acolhemos a solicitação da DRE de Ribeirão Preto de encaminhamento deste protocolado ao Conselho Estadual de Educação".

1.3.3 - Através do Gabinete do sr. Secretário de Estado da Educação o protocolado foi encaminhado a este Conselho em 17.10.79.

## 2. - APRECIÇÃO:

2.1 - O presente processo veio ter a este Conselho, em virtude de ter o interessado em 1973 cursado irregularmente o 2º semestre da 3ª série do 2º Grau do Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, antes da declaração de equivalência de seus estudos realizados no exterior.

2.2 - Os pronunciamentos dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação ao que se depreende são favoráveis à declaração em caráter excepcional da equivalência dos estudos realizados pelo interessado, ao nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau no Sistema de Ensino Brasileiro e da convalidação dos estudos realizados no 2º semestre da 3ª série do 2º grau no Colégio e Escola Normal "São José", em Ribeirão Preto, dado o seu aproveitamento, a adaptação processada, assim como o fato de já ter o interessado concluído o curso em 1973.

2.3 - O fato é que o interessado não realizou muito mais do que um bimestre da 12ª série nos EE.UU. Por outro lado, estamos diante de uma situação de fato, em que o aluno, em 1973, submeteu-se a um processo de adaptação correspondente ao 1º semestre em quase todas as disciplinas e foi considerado aprovado.

Este caso é bastante similar àquele, objeto do Parecer CEE nº 1156/79, emitido pelo nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio e que mereceu a convalidação dos atos escolares mediante processo de adaptação do conteúdo programático do 2º bimestre.

2.4 - Como o caso presente a adaptação foi processada com aproveitamento em quase todas as matérias lecionadas nos dois primeiros bimestres, e que esse curso foi iniciado antes da Lei 5692/71, portanto, sem a obrigação de ministrar habilitação profissionalizante, votaremos pela convalidação dos atos escolares sem maiores exigências.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Domingos Henrique Ramos de Souza, bem como seus atos escolares praticados em 1973 no 2º semestre da 3ª série de 2º grau do Colégio e Escola Normal "São José", em Ribeirão Preto.

CESG, em 04 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

R E L A T O R

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia o Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1972

a) Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino

NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de janeiro de 1980

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente